



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012223-78.2020.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: Eduardo Felipe Machado Silveira

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0012223-78.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MARTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. Não se discute o valor tutelado pela uniformização da jurisprudência. Todavia, consoante as normas de regência, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas somente se viabiliza mediante a presença simultânea de dois requisitos fundamentais, a saber, a existência de processos repetitivos com controvérsia sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não preenchidos os pressupostos estabelecidos no art. 976, do CPC, e art. 170 do atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região, mostra-se evidente o óbice legal à instauração do incidente requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, em que figuram, como Requerente, **MAURA DOS SANTOS MARTINS**, e, como Requerido, **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** apresentado por **MAURA DOS SANTOS MARTINS**, Reclamante da Ação Trabalhista processada sob o nº 0010337-82.2018.5.03.0010, em curso perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A Requerente relata o histórico da lide trabalhista e informa que foi contratada, em 09/11/1987, pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sucedido pelo HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A e, posteriormente, pelo Banco Bradesco S.A. Prossegue a narrativa, sustentando que o Banco HSBC instituiu um Plano de Cargos e Salários, com descrições de faixas e níveis, além das



Assinado eletronicamente por: Denise Alves Horta - 01/03/2021 16:42:41 - 89689b1
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20113021574877300000057599726>
Número do processo: 0012223-78.2020.5.03.0000
Número do documento: 20113021574877300000057599726

normas quanto ao enquadramento e promoções. Alega que alguns empregados, dentre eles, a Requerente, embora enquadrados em nível correspondente, não receberam os salários estabelecidos na referida grade remuneratória.

Lado outro, menciona a tese defensiva apresentada pelo Banco Bradesco, com destaque para as alegações de não possuir Plano de Cargos e Salários, e que a Autora, ora Requerente, não apresentou o título hábil para amparar o direito vindicado.

Em vista de tais assentamentos, o Juízo de origem, ao proferir a sentença, indeferiu a pretensão de condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários, decisão contra a qual se insurgiu a então Reclamante, mediante a interposição de Recurso Ordinário distribuído para a Nona Turma do TRT da 3ª Região.

Esclarece que, em seu Apelo, sustentou as seguintes teses: a) admitida a implantação da política salarial, caberia, então, ao Banco apresentar os normativos correspondentes, não se podendo transferir tal encargo probatório ao empregado; b) os documentos juntados ao processo não foram impugnados pelo Banco, tampouco infirmados por outros elementos de prova, pelo que se afiguram suficientes para evidenciar a implantação de Plano de Cargos e Salários pelo HSBC/1998; e c) o acervo fático e probatório demonstra a irregularidade havida no enquadramento da Autora no PCS, uma vez que realizado em desacordo com os critérios e faixas salariais estabelecidos na norma interna, pelo que se faz necessária a análise sob o enfoque do artigo 444, da CLT, e Súmula 51/TST, restando afastada a hipótese alusiva à equiparação salarial, com fulcro no art. 461, da CLT. Cita, ainda, jurisprudência favorável à sua alegação quanto à implantação do PCS/1998 pelo HSBC.

Outrossim, após descrever as argumentações apostas na sua peça de Recurso Ordinário, a Requerente suscita a instauração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), na forma do art. 976, do CPC, sob a alegação de existência de múltiplos processos em trâmite no TRT da 3ª Região, que versam sobre a mesma matéria de direito alusiva à implantação do PCS de 1998, impondo-se, por conseguinte, a uniformização de tese aplicável ao mérito.

Assevera que, evidenciada a multiplicidade de processos, bem como a existência e a possibilidade de decisões conflitantes sobre a matéria, resta configurada a ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Informa e cita jurisprudência com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano em relação à eficácia da norma interna de política de cargos e salários implantada pelo HSBC, em abril de 1998.



Sustenta que a d. maioria das Turmas do TRT da 3ª Região, à exceção de alguns julgados da Terceira Turma e dos Acórdãos proferidos pela Nona Turma do Regional, firmou a decisão de que, uma vez comprovada a divulgação de norma interna com política de cargos e salários, o ônus de prova em relação aos critérios e a sistemática adotados para a definição dos cargos e faixas salariais é do Banco empregador, e a homologação no Ministério do Trabalho não é óbice ao reconhecimento do direito pelos empregados decorrentes desse plano.

Pugna, em face das decisões divergentes, pela instauração do IRDR e, via de consequência, pela fixação das seguintes teses jurídicas:

"POLÍTICA INTERNA DE CARGOS E SALÁRIOS. BANCO HSBC. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE ABRIL DE 1998. A política interna de cargos e salários instituída pelo Banco HSBC em abril de 1998 integra o contrato de trabalho dos empregados admitidos antes de abril de 1998, vinculando o empregador, conforme artigo 444, da CLT, e Súmula 51 do C. TST. A ausência de homologação da política interna de cargos e salários no Ministério do Trabalho não constitui óbice para a sua validade".

"POLÍTICA INTERNA DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A divulgação de norma interna com política salarial e/ou política de cargos e salários pelo empregador integra o contrato de trabalho do empregado, vinculando o empregador, conforme artigo 444, da CLT, e Súmula 51 do C. TST. A ausência de homologação da política interna de cargos e salários do empregador no Ministério do Trabalho não constitui óbice para a sua validade. O ônus da prova quanto aos normativos da política salarial e/ou política de cargos e salários divulgados em norma interna é do empregador, em razão do princípio da aptidão da prova."

Insiste em alegar que, no caso, *"ficou demonstrado o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica existente não apenas em tese, mas já configurado a partir de decisões conflitantes exaradas em recursos ordinários julgados por esse Egrégio TRT/MG."*

Ao final, requer seja admitido o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976, do CPC, e art. 170 do atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região, com a sua regular instrução, na forma dos artigos 177 e seguintes do citado Regimento Interno.

Junta diversos documentos referentes ao feito originário.

O Primeiro Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, em exercício, observadas as disposições dos artigos 170 e 171 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, proferiu a decisão de f. 317/319, determinou a *"remessa à Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretária de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis."*



Nesse contexto, os autos eletrônicos vieram distribuídos a esta Relatora e o processo foi incluído em pauta apenas para o exame da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 981, do CPC.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como relatado, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Maura dos Santos Martins, Reclamante no Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010.

Em sua narrativa exordial, a Requerente relata ter sido contratada aos 09/11/1987, pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sucedido pelo HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A e, posteriormente, pelo Banco Bradesco S.A. Aduz que, não obstante admitida em data anterior à implantação do Plano de Cargos e Salários pelo HSBC em abril de 1998, ela, Requerente e outros empregados, conquanto enquadrados em nível correspondente, não receberam os salários estabelecidos na referida grade remuneratória.

Prossegue relatando que, todavia, não obteve êxito em sua pretensão quanto à condenação do Banco Bradesco ao pagamento das diferenças salariais, em face da irregularidade havida no seu enquadramento no PCS/1998, uma vez que o Juízo de origem julgou tal pleito improcedente, e contra tal decisão interpôs Recurso Ordinário, o qual se encontra pendente de análise e julgamento pela Nona Turma do TRT da 3ª Região.

Destarte, em razão do dissenso jurisprudencial sobre a matéria em questão, suscita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sustenta que, no caso, estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 976, do CPC, para a instauração do IRDR, com a fixação das teses indicadas.

Outrossim, com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial aventada, menciona e transcreve Acórdãos proferidos pelas Primeira, Segunda, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Décima Primeira Turmas do TRT da 3ª Região que, no caso, reconhecem a eficácia da política de cargos e salários divulgada e implantada pelo HSBC em 1998, bem como o encargo probatório do Banco de apresentar os normativos correspondentes ao PCS e, ainda, que a ausência de



homologação pelo Ministério do Trabalho de norma interna referente à política de cargos e salários não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais, em face de eventual irregularidade no enquadramento do empregado no PCS.

Lado outro, aponta arestos das Terceira e Nona Turmas do TRT da 3ª Região em sentido contrário, ou seja, esposando decisão quanto à inexistência de comprovação da divulgação e implantação do PCS/1998, sendo do Reclamante o ônus probatório, no aspecto, considerando-se, ainda, que a ausência de homologação do Plano de Cargos e Salários perante o Ministério do Trabalho inviabiliza o pleito de pagamento das diferenças salariais, ainda que sob o enfoque da equiparação salarial, nos moldes do art. 461, da CLT.

Registra, outrossim, os julgados da Terceira Turma, na mesma linha da primeira corrente de entendimento.

Em razão de tais assentamentos, a Requerente pugna pela instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, situação que foi analisada pela Primeira Vice-Presidência do TRT da 3ª Região que, no caso, declarou preenchidos os requisitos dos artigos 170 e 171 do atual Regimento Interno, e determinou a distribuição do feito.

Pois bem.

Feitos tais registros, ressalto, quanto aos pressupostos de admissibilidade para instauração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), as disposições dos incisos I e II e § 4º, do art. 976, do CPC, a saber:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)".

Na espécie, também cabe destacar as normas do Regimento Interno do TRT da 3ª Região que regulamentam a uniformização de jurisprudência e o IRDR. Confirmam-se:

"Art. 169. A uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre:

I - pelo julgamento de:



a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e

b) incidente de assunção de competência; e

II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi)."

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Destarte, consoante as citadas normas de regência, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas somente se viabiliza mediante a presença simultânea de dois requisitos fundamentais, a saber, a existência de processos repetitivos com controvérsia sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na espécie, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni bem esclarece aspectos relevantes sobre a instauração do IRDR. Vejamos:

"O incidente propõe-se a julgar uma 'questão' e não propriamente as demandas repetitivas. Isso tem grande importância, pois as demandas repetitivas, embora dependam do julgamento de uma mesma questão, certamente podem exigir a consideração de outras circunstâncias, que podem variar conforme cada uma das ações individuais.

(...)

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa ser claramente apoiada em atos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas, rejeita as questões que exigem produção de prova.

(...)

Portanto, há 'questão unicamente de direito', para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia." (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. SP, ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 49 e 54).

No caso, ao exame dos julgados transcritos na peça exordial, afigura-se evidente que a matéria objeto do presente IRDR não versa sobre questão unicamente de direito, perpassando por situações fáticas, requerendo, pois, a análise de eventuais elementos existentes nos autos da ação individualizada, a título de exemplo, no que respeita à divulgação e ao reconhecimento do Plano



de Cargos e Salários de 1998 do HSBC, uma vez que tal aspecto não se trata de matéria incontroversa, haja vista que alguns julgados apresentam fundamentação com base na ausência da comprovação da existência da própria política de cargos e salários adotada pelo empregador.

Outrossim, ainda que contornado tal obstáculo, a aplicação do PCS/1998 no caso concreto enseja a aferição da data de admissão do empregado, se antes ou depois da implantação da referida norma interna de implantação do Plano de Cargos e Salários.

Desse modo, não se nega a repetição de processos versando sobre a matéria em análise e que tenham sido apontados julgamentos díspares, todavia, como visto, a questão controvertida não é exclusivamente de direito.

No caso, mostra-se aparente a necessidade de investigação de aspectos sob o enfoque probatório, para a vindicada prestação do ofício jurisdicional. Tal situação abrange, inclusive, a tese suscitada pela Autora, ora Requerente, com fulcro na aplicação dos artigos 444 e 468, da CLT, importando na aferição da existência ou não de alteração contratual de condição mais benéfica e a sua adesão ao contrato de trabalho para os efeitos legais, levando-se em conta questões fáticas, a exemplo, reitero, da data de admissão do empregado, se anterior ou posterior à alteração em norma interna perpetrada pelo empregador.

Com efeito, a instauração do IRDR, sob o ângulo e as teses suscitadas pela Requerente, também esbarra na ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, considerando-se que o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra similaridade com a diretriz ofertada pela Súmula 06, item I, do TST (*"Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente."*).

Destarte, tal verbete sumular coaduna-se com a tese sustentada pela Requerente de que a homologação do Plano de Cargos e Salários perante o Ministério do Trabalho somente é exigida como óbice ao pleito de equiparação salarial, pleiteada com fulcro no art. 461, da CLT, sendo certo que, para a pretensão alusiva ao reenquadramento do empregado no Plano de Cargos e Salários, tal formalidade é prescindível.

Não fora isso, a própria Requerente suscita a Súmula 51, item I, do TST (*"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"*), com o fulcro de



amparar a tese que pretende a uniformização, aspecto que, sem dúvida, afasta o alegado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aliás, em relação aos pressupostos necessários à instauração do IRDR, cabe citar a doutrina de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes que, na hipótese, destaca a disposição do § 4º, do art. 976 do CPC, referente ao requisito da inexistência de recurso especial ou extraordinário, repetitivo, sobre a mesma questão jurídica, já afetado por tribunal superior ou, ainda, pendente de julgamento. Prossegue o Autor esclarecendo o seguinte, quanto à necessidade da referida exigência legal:

"(...) A razão é a falta de interesse, pois a questão de direito, nesta hipótese, já será resolvida em grau superior e com efeito vinculativo em âmbito nacional. Portanto, não faz sentido que concorram, em paralelo, o instrumento regional ou estadual com o mecanismo nacional, que deveria, naturalmente, prevalecer.

(...)

Não haverá mais o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica, porque pacificada a questão. A eventual inobservância da tese deverá ser corrigida pelas vias ordinárias ou mediante a apelação. Não se trata mais, por isso, de se iniciar um procedimento com o objetivo de se produzir a uniformização da jurisprudência, com a fixação de tese que já fora firmada." (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. RJ, ed. Forense, 2017, p. 115).

Em vista do exposto, não versando o incidente sobre questão unicamente de direito e afastada a configuração de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC e art. 170 do atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região), não se afigura cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo que não deve ser admitido.

Conclusão do recurso



Não admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, do CPC, e art. 170 do atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, do CPC, e art. 170 do atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região.



Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta.

Inscreveu-se para assistir ao julgamento: Dr. Eduardo Felipe Machado
Silveira - OAB/MG 83584.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

DAH/acrrl/wpcv

VOTOS

